



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Recurso de Agravo nº 1.506.511-3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – 1ª Vara de Execuções Penais.

Agravante : Ministério Público do Estado do Paraná.

Agravado : Bruno Rocha.

Relator : Desembargador Rogério Coelho.

RECURSO DE AGRAVO – EXECUÇÃO PENAL – REMIÇÃO DE PENA – CURSO PROFISSIONALIZANTE À DISTÂNCIA – CERTIFICADOS DOTADOS DE CREDIBILIDADE – AGRAVO DESPROVIDO.

Nos termos do artigo 126, parágrafo 2º, da Lei nº 7.210/84, a atividade de estudo desenvolvida à distância tem o condão de remir a pena se devidamente certificada pela instituição educacional responsável pelos cursos frequentados.

Há nos autos elementos de convicção suficientes para a remição de pena pelo estudo profissionalizante porque os certificados juntados não são desprovidos de credibilidade e a metodologia da realização dos cursos, assim como da avaliação, estão em consonância com a legislação pertinente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
QUINTA CÂMARA CRIMINAL



Recurso de Agravo nº 1.506.511-3

f. 2

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Agravo nº 1.506.511-3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara de Execuções Penais, em que é agravante o Ministério Público do Estado do Paraná e agravado Bruno Rocha.

Trata-se de recurso de agravo interposto pelo Ministério Público contra decisão que manteve a remição anteriormente concedida, por entender que *“não resta dúvida que o curso da ETEC tem caráter profissionalizante, pois visa capacitar o sentenciado para uma nova profissão fora do sistema prisional, possibilitando sua inserção no mercado profissional e colaborando com a ressocialização, objetivo maior da LEP, qual seja, proporcionar condições para a melhor integração social do condenado”* (mov. 27.1).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
QUINTA CÂMARA CRIMINAL



Recurso de Agravo nº 1.506.511-3

f. 3

Alega o agravante que a decisão não reconheceu a importância de investigar a veracidade dos certificados de estudo expedidos pela empresa que ofereceu os cursos ao agravado, que o juízo apenas se limitou a verificar que consta nos certificados as datas de início e fim dos cursos supostamente realizados, que a Recomendação nº 44/CNJ estabeleceu critérios de admissão sobre as atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e que, não havendo provas suficientes que demonstrem a veracidade dos certificados, deve ser indeferida a remissão referente aos certificados dos cursos ministrados pela instituição ETEC, sendo extirpados os lançamentos das remições (mov. 31.1).

Nas contrarrazões, pede-se seja desprovido o agravo (mov. 39.1).

A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (mov. 41.1).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Procurador de Justiça Silvio Couto Neto, opina pelo desprovimento do agravo (f. 13/20).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
QUINTA CÂMARA CRIMINAL



Recurso de Agravo nº 1.506.511-3

f. 4

É o relatório.

O agravo é de ser desprovido porque, apesar de o agravante pretender seja investigada a veracidade dos certificados de cursos apresentado pelo sentenciado, há nos autos convicção suficiente para a remição de pena pelo estudo profissionalizante, porque não há indícios concretos de que os certificados juntados sejam desprovidos de credibilidade e a metodologia da realização dos cursos e da avaliação estão em consonância com a legislação pertinente.

Como afirmado na decisão agravada *“No presente caso, não resta dúvida que o curso da ETEC tem caráter profissionalizante, pois visa capacitar o sentenciado para uma nova profissão fora do sistema prisional, possibilitando sua inserção no mercado profissional e colaborando com a ressocialização, objetivo maior da LEP, qual seja, proporcionar condições para a melhor integração social do condenado”* (mov. 27.1).

Ademais, é certo que o rol de atividades previstas no artigo 126, parágrafo 1º, da Lei nº 7.210/84, é exemplificativo, podendo os cursos de confecção e costura frequentados pelo agravado ser considerados para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
QUINTA CÂMARA CRIMINAL



Recurso de Agravo nº 1.506.511-3

f. 5

fins de remição, porque profissionalizantes e devidamente certificados pela instituição educacional responsável.

Nestas condições, nego provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.

Diante do exposto, **ACORDAM** os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento a senhora Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira (Presidente com voto), e o senhor Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa.

Curitiba, 16 de junho de 2016.

Rogério Coelho

Relator